



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



CONTRARRAZÕES - RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2021 - DIVERSAS

WWW.BLL.ORG.BR



Ilustríssimo Senhor, Presidente e demais membros da comissão de Licitações Da Prefeitura Municipal de Morada Nova/CE.



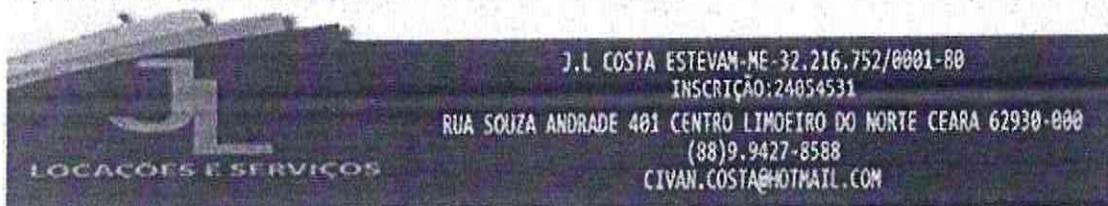
REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº SRP Nº PE-007/2021 – DIVERSAS

JL COSTA ESTEVAM – ME, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.216.752/0001-80, com sede comercial na Rua Souza Andrade, Nº 401, Centro, Limoeiro do norte/CE, CEP: 62930-000, neste ato representado pelo seu sócio administrador o Sr. José Lucivan Costa Estevam, inscrito no CPF sob o Nº 055.904.613-38, vem com devido respeito e acatamento, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

1- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Pregoeiro e comissão de Licitação. O respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa **CONTRARRAZOANTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.





2- DO DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

A Contrarazoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A Contrarazoante solicita que o Ilustre Sr. Pregoeiro desta comissão de Licitação, conheça o **RECURSO** e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

Do Direito as CONTRARRAZÕES:

(...) **XVIII** – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação da razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Decreto N° 5.450/2005

Artigo 26 Art. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados Para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata



dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.



3- DOS FATOS

A- Recorrente: **ML ENTRETENIMENTOS ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI-ME**

Inicialmente a recorrente – **ML ENTRETENIMENTOS ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI-ME**, questiona a decisão dessa respeitável Comissão de Licitação, que declarou vencedora do certame supramencionado.

- A) Alega que a vencedora não atendeu os requisitos do edital, em seu item 6.4.2 (QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA).
- B) Alega ainda que a vencedora apresentou livro diário, ao invés de balanço patrimonial, bem como seu livro diário faltando páginas.

Disto isto, provaremos com argumentos fáticos e provas concretas que todas as acusações da recorrida não passam de falácias, com o simples intuito de tumultuar este célere processo licitatório, e dessa forma não merecendo provimento.

4 - DA VERDADE REAL

Passo a expor cada alegação da recorrente, razão pela qual não merecem provimento vejamos.

- A) No que se refere a alegação que esta empresa não cumpriu os requisitos do item 6.4.2 (QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA). Vejamos o que diz o item mencionado:

6.4.2 , Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social 2020, já



exigíveis e apresentados na forma da Lei (com indicação do N° do Livro Diário, número de Registro na junta Comercial e numeração das folhas onde se encontrara os lançamentos, termos de abertura e encerramento) que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. Os mesmos deverão estar assinados pelo contador (registrado no Conselho Regional de Contabilidade) e pelo Titular ou Representante legal da empresa. As assinaturas deverão estar devidamente identificadas, sendo obrigatória a aposição da certidão de regularidade profissional do Contador.

Nobre comissão de licitação, as alegações da empresa recorrente não passa de medida desesperadas para se locupletar, com falácias e invenções que não levaram a nada, prejudicando assim esse célere processo licitatório.

Esta empresa apresentou todos os documentos exigidos no item 6.4.2, item por item, basta fazer a simples verificação nos documentos anexados por esta contrarrazoante.

B) No que se refere a alegação que a empresa apresentou livro diário, ao invés de balanço patrimonial, bem como seu livro diário faltando páginas. Sinceramente não saberemos se a recorrente não sabe ler e interpretar ou simplesmente inventou um motivo para tentar enganar essa nobre comissão.

Conforme é solicitado no edital em seu **item 6.4.2**, O LIVRO DIARIO não é uma exigência do edital, o que realmente o edital solicita é **Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social 2020, já exigíveis e apresentados na forma da Lei com indicação do N° do Livro Diário.**



O edital em questão solicita o balanço com indicação do livro diário, e não o próprio livro diário, mesmo assim esta empresa apresentou o livro diário.

Podemos perceber que a própria recorrente se perde nas próprias mentiras, onde em seu próprio recurso alega que esta empresa não apresentou **BALANÇO PATRIMONIAL** e logo mais abaixo alega que apresentou **BALANÇO PATRIMONIAL** com informações divergentes, afinal apresentou ou não?

No que se refere a valores divergentes do balanço apresentado e de informações do portal da transparência, conforme cita a recorrente, se deu pelo simples fato de notas fiscais canceladas em 2020, e retirada em 2021, e desta forma, contabilmente só entrará no balanço de 2021, desta forma a contabilidade de serviços prestados a municípios entram no ano de 2020. Como é de conhecimento de todos a uma grande diferença entre contabilidade comercial e contabilidade pública.

Sendo assim, para mais esclarecimentos futuros, bem como comprovar tudo aqui narrado, segue em anexo o livro de registro de notas do ano de 2020, onde se pode analisar o cancelamento das notas mencionadas, e assim fechando perfeitamente os valores anexados no balanço patrimonial.

Disto tudo isto, não podemos se apegar a minúcias que possam gerar prejuízo a gestão pública, bem como, contratemos para a objetivo final que é a economicidade e a eficiência no serviço.

5 - DOS PEDIDOS





A- Dado o julgamento exato que foi deferido por essa nobre Comissão de Licitação, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa **ML ENTRETENIMENTOS ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI-ME.**

B- E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

C- Diante o exposto requeremos que julgue procedente todos os pedidos desta contrarrazões e assim julgando totalmente improcedentes os pedidos da recorrente.

Nestes termos, espera e aguarda deferimento.

Limoeiro do Norte/CE, 23 de Julho de 2021.

José Lucivan Costa Estevam

José Lucivan Costa Estevam

Sócio Administrador

CPF Nº 055.904.613-38